



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.000748/2009-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.275 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2023
Recorrente W BREITKOPF COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/11/2007

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. CONTRIBUIÇÕES COTA PATRONAL.

Incidem contribuições sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos empregados pela empresa devidos à cota patronal, bem como sobre a remuneração paga ou creditada a contribuintes individuais, nos termos da Lei Orgânica da Seguridade Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello, Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto *W BREITKOPF COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.*, contra o Acórdão de julgamento de e-fls 306 e seguintes, que decidiu pela improcedência da impugnação apresentada.

Conforme o relatório fiscal de fls. 115 a 120, trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa acima identificada, no valor de R\$ 69.832,56, acrescido da multa e juros de mora, referente às contribuições devidas à seguridade social, correspondente à parte da empresa,

e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho — GILRAT, incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados e contribuintes individuais, a seu serviço, no período compreendido entre 01/2005 a 11/2007.

Houve parcial desistência da recorrente, tendo em vista adesão de parcelamento, mas que não abrangeram todas as rubricas lançadas, da qual entende que a exigência das contribuições sobre o terço de férias está equivocada.

Inconformada a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese o seguinte:

A Recorrente não se conforma com decisão, por entender:

- a) que o 1/3 sobre férias é parcela indenizatória,
- b) por ter o 1/3 sobre férias a mesma natureza jurídica da contribuição de 1/3 sobre férias pagas aos funcionários públicos o que faz que as decisões judiciais alcancem a situação discutida no presente processo.
- c) O fato da Gfip ou outra obrigação acessória não possibilitar a informação do valor a título de 1/3 de férias de forma individualizada não impede e nem poderia impedir a análise da ocorrência ou não fato gerador (do qual decorre a obrigação acessória e não de forma inversa).
- d) Por ter o STJ reiteradamente decidido pela não incidência da contribuição sobre 1/3 sobre as férias.

Diante dos fatos é o presente relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DA AUTUAÇÃO

Trata-se de exigência de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à parte patronal. Tais contribuições correspondente à parte da empresa e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

DA DELIMITAÇÃO DO LITÍGIO

Restou na presente demanda somente as verbas tidas como indenizáveis, no que diz respeito à exigibilidade da contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias, férias indenizadas.

Ocorre que, no que diz respeito à parte patronal devida não houve contribuição sobre a referida verba defendida pela contribuinte.

Foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

- AI Debcad nº37.194.093-1 (presente autuação);
- AI Debcad nº37.194.094-O;

- AI Debcad nº 37.194.095-8;
- AI Debcad nº 37.194.096-6.

Nas demais autuações foram indicadas as verbas tias como indenizáveis pela contribuinte, diferente dessa autuação.

Portando, não acolho as alegações da recorrente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator